

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2011**  
**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acrescentando parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9250, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º O contribuinte do Imposto de Renda que, sendo proprietário de um único imóvel residencial, more em prédio alugado, poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor que pagou como aluguel, limitada a dedução ao valor que o referido contribuinte tenha declarado como recebido a título de aluguel o imóvel de sua propriedade”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O contribuinte do Imposto de Renda, que resida em imóvel de sua propriedade, pode vir a ser obrigado a mudar para outro imóvel, alugado, em decorrência de diversas circunstâncias, tais como transferência de local de emprego, problemas de saúde, etc. Nessas hipóteses, o contribuinte passa a

pagar aluguel, relativamente à sua nova moradia, enquanto recebe aluguel do imóvel de sua propriedade.

Quando isso ocorre, o contribuinte passa a ser tributariamente onerado, sem que sua renda tenha sido efetivamente aumentada, pois a atual legislação do Imposto de Renda não permite que o contribuinte pessoa física possa deduzir, da base de cálculo, as despesas com locação de imóvel residencial.

Com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, estou apresentando o presente projeto de lei.

A proposição apresentada permite que o contribuinte deduza o valor que venha a pagar com a locação de sua nova residência, limitada a dedução ao valor que receba a título de aluguel do imóvel de sua propriedade.

O presente projeto de lei atende aos requisitos que garantem sua adequação financeira e orçamentária, pois é perfeitamente compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Com efeito, o projeto prevê sua entrada em vigor na data da sua publicação.

Além disso, o projeto não ocasionará qualquer diminuição de receita, uma vez que suas disposições somente serão aplicadas quando o contribuinte, que more em imóvel de sua propriedade, vier a mudar de residência, passando à condição de inquilino, ao mesmo tempo que recebe o aluguel do imóvel onde residia; o projeto estabelece que a dedução relativamente ao aluguel pago pelo contribuinte será limitada ao valor declarado como recibo pela locação do imóvel de sua prioridade. Portanto, não haverá decréscimo da base de cálculo do contribuinte. O que o projeto assegura é a não ocorrência de aumento da base de cálculo (a menos que o aluguel recebido seja maior do que o pago), pois, efetivamente, o contribuinte não está tendo aumento de poder aquisitivo pelo fato de mudar de residência. Não havendo diminuição da base de cálculo, não há qualquer renúncia da receita. A receita tributária poderá até aumentar (caso o contribuinte venha a alugar o imóvel de sua propriedade por valor superior àquele

que passou a pagar para morar em prédio alugado), porém jamais ocorreria a hipótese de a receita tributária diminuir (pois a lei limita a dedução, como vimos).

Pelos motivos expostos, estou certo de que o projeto contará com o apoio de meus ilustres Pares No Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR